

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a homofobia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional e estabelece punições para a prática desses crimes.”

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

.....



SF/19987.91499-43

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional:

.....
IV – praticar, na condição de empregador ou preposto, atos de dispensa direta ou indireta.

.....” (NR)

“**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público.

.....
Parágrafo único: Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, resguardado o respeito devido aos espaços e eventos religiosos.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra Cármen Lúcia avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. “A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”, disse.



SF/19987.91499-43

O Congresso Nacional deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É o que singelamente propomos com a presente proposição.

Por essa razão, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19987.91499-43